



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00029/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.012888/2020-56**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Priorização de exame de recursos administrativos no âmbito da CGREC**

1. Proposta de priorização de exame de recursos administrativos no âmbito da CGREC.
2. Necessidade de edição de ato normativo interno precedido da elaboração de nota técnica específica.
3. Recomendação de revisão dos critérios para a priorização do trâmite dos processos administrativos, que devem fundamentar-se em dispositivos de lei, conforme outras iniciativas já adotadas no âmbito da própria Autarquia.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CGREC que versa sobre proposta de priorização de exame de recursos administrativos no âmbito daquela Coordenação.

2. Nos termos do Ofício SEI nº 10/2020/COREP/CGREC/PR, constante dos autos, a Coordenação aponta que *"é sabido que recursos advindos de exame de 1ª Instância que tiveram exigência técnica (despacho 6.1) possuem uma chance 50% maior de serem providos (condição 6.1/9.2/12/2). Nos anos de 2018 a 2020, a taxa de reversão de recursos advindos de um 6.1 em 1ª Instância foi de cerca de 89,30%, enquanto, que a média geral de provimento dos recursos para o mesmo período foi 55%"*.

3. A proposta, nesse sentido, destinaria-se a instrumentalizar projeto relativo à eliminação d o *backlog* dos recursos represados na 2ª instância administrativa do INPI, iniciando-se com a priorização do exame de aproximadamente 346 (trezentos e quarenta e seis) recursos protocolados contra indeferimentos de pedidos de patentes, cujo despacho anterior ao indeferimento tenha sido o correspondente ao código 6.1 (exigência técnica).

4. A Presidência do INPI manifestou-se favoravelmente à proposta, conforme decisão proferida em 15 de janeiro do corrente ano.

**É o breve relato do necessário.**

5. Inicialmente, cabe observar que a proposta apresentada pela Coordenação deveria atender às orientações firmadas pela Procuradoria à Administração, de forma genérica, quanto à edição de atos normativos internos.

6. Nesse sentido, seria necessária a elaboração de minuta do respectivo ato normativo a ser editado pela Autarquia, bem como de Nota Técnica específica justificando a proposta, com o apontamento dos elementos técnicos e fáticos que levam a Administração a normatizar determinado tema no âmbito das atribuições do INPI.

7. Note-se, no entanto, que, ainda que cabível *in casu* a referida recomendação, parece importante indicar desde já a preocupação manifestada pela Procuradoria quanto aos critérios apontados pela CGREC para a adoção da medida pretendida quanto à análise dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

8. Isso porque a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável de forma subsidiária à própria Lei n. 9.279/96 no que se refere à concessão de direitos de propriedade industrial a cargo do INPI, dispõe sobre os casos em que é devida a prioridade no processamento:

*"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)*

*I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)*

*II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)*

*III - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)*

*IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna,*

*hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.* [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 1º *A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.* [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 2º *Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.* [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 3º *(VETADO)* [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 4º *(VETADO)* [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#) "

9. É certo que o referido artigo 69-A não encerra todas as hipóteses hoje previstas no ordenamento jurídico brasileiro quanto à priorização na tramitação de processos administrativos, existindo outras situações fáticas que ensejam a adoção de tratamento diferenciado em favor de determinadas pessoas físicas e jurídicas.

10. No próprio INPI, podem ser citadas como exemplos de concretização das referidas garantias legais as Resoluções que disciplinam o trâmite prioritário dos processos de patentes no âmbito da DIRPA. A Resolução n. 239/2019, que disciplinou a fase I do referido projeto de uniformização, dispôs que:

*"Art. 3º Terá prioridade de tramitação o processo de patente:*

*I - de idoso;*

*II - de portador de deficiência, física ou mental;*

*III - de portador de doença grave;*

*IV - de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;*

*VI - cuja concessão da patente é condição para a liberação de recurso;*

*V - cujo objeto é reproduzido e/ou comercializado sem autorização;*

*VII - cujo objeto é tecnologia verde;*

*VIII - cujo objeto teve a proteção inicialmente requerida no Brasil;*

*IX - cujo objeto é produto para saúde; e*

*X - cujo objeto é de interesse público ou emergência nacional."*

11. Note-se que todos os critérios acima reproduzidos referem-se a dispositivos de lei, tendo sido eleitos pelo legislador para o fim de conferir tratamento diferenciado na tramitação de processos administrativos.

12. Os critérios apontados pela CGREC, no entanto, não parecem aptos a justificar a priorização na tramitação de recursos administrativos junto àquela Coordenação.

13. Em primeiro lugar, a CGREC indica que é possível que recursos que versem sobre exigências técnicas (despacho 6.1) tenham probabilidade maior de serem providos, considerando que entre 2018 a 2020 a taxa de provimento foi de cerca de 89,30% nessa espécie de recursos, enquanto que a média geral teria sido de 55%.

14. Note-se que, entretanto, a probabilidade de que um recurso seja provido não representa um critério capaz de justificar a priorização no seu exame.

15. Por outro lado, a CGREC também aponta ser importante priorizar o exame de recursos que tenham maior probabilidade de provimento, de forma a minimizar os impactos da aplicação do p.ú. do artigo 40 da LPI.

16. Quanto ao ponto, cabe comentar que, além de o critério, de fato, não apresentar-se como adequado, como dito acima, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão majoritária, declarou recentemente a inconstitucionalidade do referido dispositivo da Lei n. 9.279/1996. Assim sendo, o INPI, desde a publicação do referido julgado, está impedido de aplicar o disposto no p.ú. do artigo 40 da LPI.

17. A Procuradoria manifesta, com isso, profunda preocupação com os riscos de judicialização da medida, caso implementada na forma constante da presente proposta.

18. Nesse sentido, recomenda-se seja promovida a revisão dos critérios que possam ser eventualmente adotados para justificar a eleição de priorização no exame dos recursos administrativos submetidos à apreciação da CGREC, adotando-se, de pronto, as providências indicadas no item 6 da presente manifestação.

## **Conclusões**

19. Assim sendo, diante de todo o exposto, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se de forma contrária à adoção da medida proposta para a priorização do exame dos recursos

administrativos no âmbito da CGREC, recomendando a revisão dos critérios apontados e a necessidade de elaboração de minuta do ato normativo a ser editado pela Autarquia, bem como de Nota Técnica específica justificando a proposta.

20. É o Parecer.

21. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402012888202056 e da chave de acesso af6c0c53

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 651938152 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 11-06-2021 11:08. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---